

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2010 (nº 5.914, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e cria cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 178, de 2010 (nº 5.914, de 2009, na origem), de autoria do Senhor Presidente da República, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto pretende criar, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), catorze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo três DAS-4, cinco DAS-2 e seis DAS-1; cem Funções Gratificadas (FG), sendo oitenta e nove FG-1 e onze FG-2; e quinhentas e dez

Funções Comissionadas do INSS (FCINSS), sendo dez FCINSS-3 e quinhentas FCINSS-1.

São, também, criados, na Carreira de Perito Médico Previdenciário, quinhentos cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do quadro de pessoal daquela mesma autarquia, cujo provimento ficará condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 205, de 21 de agosto de 2009, dos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social, que encaminha a proposição, *a proposta tem por finalidade o fortalecimento da estrutura organizacional do INSS para possibilitar a instalação de novas agências da previdência social, previstas no Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, refletindo o modelo operacional desenhado para o Regime Geral da Previdência Social, bem como viabilizar o cumprimento de competência recebida pela Autarquia no que tange à realização de atividades de perícia médica relacionada aos servidores públicos federais, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

Explicam, ainda, aquelas autoridades que *a estimativa do impacto orçamentário da presente proposta, considerando a criação de cargos em comissão e funções de confiança, é da ordem de R\$ 5 milhões, para o exercício de 2010, considerando os meses de julho a dezembro, e de R\$ 10 milhões em cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos. Atendendo aos dispositivos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto para 2010 está previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA/2010. Quanto aos cargos de Perito Médico Previdenciário não há impacto orçamentário no exercício, haja vista tratar-se apenas de criação de cargos efetivos, cujo provimento não ocorrerá no exercício de 2010.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade, não há qualquer vício, uma vez que o PLC nº 178, de 2010, dispõe sobre matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do que dispõe a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Ademais, o projeto é jurídico e regimental e vem vazado na melhor técnica legislativa.

No tocante ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da matéria.

De um lado, a criação dos cargos em comissão e funções de confiança vai viabilizar o processo de expansão das unidades de atendimento da previdência social, providência fundamental na direção de ampliar a cobertura do INSS e assegurar o melhor atendimento aos cidadãos que necessitam dos importantes serviços disponibilizados pela autarquia.

Trata-se, aqui, efetivamente, de uma garantia de cidadania, aproximando o serviço público do cidadão, consolidando um processo em curso já há longo tempo na previdência.

De outra parte, o fortalecimento da carreira da Perícia Médica representa a continuidade do processo de reassunção direta dessa atividade pelo Estado brasileiro, que tem sido fundamental não apenas para assegurar o adequado atendimento da população, como para o controle das fraudes e das despesas com a aposentadoria por invalidez e com o auxílio-doença.

Esse processo tem sido providência gerencial imprescindível para consolidar a sanidade das contas da previdência social e permitir avanços como o recente aumento real dos benefícios.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 178, de 2010, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2010, Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V, item 5.33, autorização para a criação dos cargos e funções a que se refere a

presente proposição e para o provimento, no presente exercício, dos 624 cargos em comissão e funções de confiança propostos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, aprovação do PLC nº 178, de 2010.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 4ª Reunião Ordinária realizada no dia 2 de março, durante a discussão, rejeita a Emenda nº 1 e aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2010, relatado pelo Senador Romero Jucá.

Sala da Comissão, 02 de março de 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator